

ANEXO V

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

JUSTIFICATIVAS

As exigências de qualificação técnico-operacional em certames licitatórios têm como objetivo assegurar a responsabilidade e a capacidade operacional da licitante, visando o cumprimento de prazos de execução, parâmetros de qualidade e requisitos de segurança, sendo necessário conhecer as suas experiências anteriores que sejam compatíveis com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 14.133/2021.

A Lei Federal n.º 14.133/2021¹ estabelece que as exigências de qualificação técnico-operacional deverão ser restritas a indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com os seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

omissis

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

omissis

¹ Lei Federal n.º 14.133, de 1º/04/2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e funcionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

omissis

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

omissis

No Acórdão 1771/2007 – Plenário², o Tribunal de Contas da União – TCU considera ser válida a exigência de qualificação técnico-operacional para prestação de serviços e/ou fornecimento de insumos correspondentes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado.

ACÓRDÃO 1771/2007 – TCU – PLENÁRIO

omissis

“De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente.”

omissis

O Acórdão 1842/2013 – TCU³ – Plenário definiu que a Administração Pública pode exigir das licitantes os atestados de execução de quantitativos mínimos em obras e serviços de engenharia para comprovação de qualificação técnico-operacional, com características similares ou compatíveis com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação.

² Acórdão 1771/2007 – Plenário, de 29/08/2007. Tribunal de Contas da União – TCU. ÁREA: Licitação. TEMA: Qualificação Técnica. SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica e outros indexadores.

³ Acórdão 1842/2013 – Plenário, de 29/08/2007. Tribunal de Contas da União – TCU. ÁREA: Licitação. TEMA: Qualificação Técnica. SUBTEMA: Exigência de capacidade técnica e outros indexadores.

ACÓRDÃO 1842/2013 – TCU - PLENÁRIO

omissis

“Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo”.

omissis

Com o objetivo de orientar os gestores públicos sobre os critérios que podem ser exigidos para a qualificação técnico-operacional o Tribunal de Contas da União – TCU editou a Súmula n.º 263⁴, com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 263 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

De acordo com a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 2326/2019 – Plenário⁵, serão solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA competente, em nome dos profissionais vinculados aos respectivos atestados e/ou declarações de capacidade técnico-operacional emitidos em nome das licitantes.

ACÓRDÃO 2326/2019 – TCU - PLENÁRIO

omissis

Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade

⁴ Súmula TCU 263, de 19/01/2011. Tribunal de Contas da União – TCU. ÁREA: Licitação. TEMA: Qualificação Técnica. SUBTEMA: Exigência de capacidade técnico-operacional e outros indexadores.

⁵ Acórdão 2326/2019 – Plenário, de 29/08/2007. Tribunal de Contas da União – TCU. ÁREA: Licitação. TEMA: Qualificação Técnica. SUBTEMA: Conselho de fiscalização profissional e outros indexadores.

técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

omissis

OBJETO DA LICITAÇÃO

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USINA DE CARBONIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico e seus Anexos

EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL


O objeto da contratação visa a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USINA DE CARBONIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ**, com o objetivo de promover o desenvolvimento da infraestrutura local, impulsionar o comércio local e garantir mais qualidade de vida para a população local.

Com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem comprometer o caráter competitivo do certame e a execução do futuro contrato, considera-se para fins de aferição da qualificação técnico-operacional o valor percentual mínimo de **30% (trinta por cento)** dos serviços exigidos como **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**.

1) Armação Termodegradador de RSU / RSI COM CARACTERÍSTICA SIMILARES OU COMPATÍVEIS COM O OBJETO COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 0,3 und (EQUIVALENTE AOS 30% DO QUANTITATIVO DE 1 unidade);

Portanto, o ato convocatório deve prever, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional para atender o objeto da licitação, que a empresa licitante apresente os Atestados, Certidões e/ou Declarações de capacidade técnica acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), com as quantidades mínimas de obras e serviços com características semelhantes às respectivas parcelas de maior relevância ou valor significativo identificadas na Curva ABC de Serviços da Planilha Referencial de Custos e Formação de Preços.

Nhamundá/AM, 24 de janeiro de 2025.



Vivian Lima de Oliveira
Eng^a Civil Fiscal de Obras
RNP: 040.7025456 AM

Vivian Lima de Oliveira
Enga. Civil

